



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.869/04

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2004, relativo à Dispensa de Licitação nº 020/2004, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a locação de imóvel destinado às instalações da Agência no Distrito de Engenheiro Ávidos, no município de Cajazeiras.

O Aditivo sob exame Teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência e o reajuste (IGPM) do contrato acima mencionado.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório opinando pela irregularidade do Termo Aditivo sob exame, tendo em vista o pressuposto do art. 57, da Lei 8.666/93.

Notificado, o interessado apresentou defesa, tendo a Auditoria permanecido com seu posicionamento inicial, pela irregularidade do Aditivo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1145/11 com as seguintes considerações:

- Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, também desse artigo.

- Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do concenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

- às fls. 68/67, tem-se como justificativa para a renovação do prazo contratual justamente a afirmação de “ser inaplicável o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93” em virtude de os “contratos de locação nos quais a Administração Pública figura como locatária são considerados pela doutrina como semipúblicos, uma vez que se regem por normas de direito privado (...) nos termos do art. 62, § 3º, inciso I da Lei das Licitações e Contratos”.

- Portanto, no que diz respeito aos prazos contratuais, o art. 62, § 3º, inciso I da Lei das Licitações e Contratos determina que as locações não se submetam aos prazos prescritos em seu art. 57, pois aos contratos de locação aplica-se o disposto nos arts. 56 e 58 a 61.

Desta feita, conclui o Parquet pela possibilidade de prorrogação do contrato de locação, mesmo esse já tendo atingido 72 meses de vigência, pugnando pela regularidade do presente termo aditivo.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regular o Termo Aditivo sob exame e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator